

PROCESSO	- A. I. N° 206880.0003/21-7
RECORRENTE	- JABORANDI AGRÍCOLA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0153-01/22-VD
ORIGEM	- SAT / DAT NORTE / INFAS SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/09/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0289-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE A MAIOR EM NOTAS FISCAIS. Com exceção de dois lançamentos, restou provado que os demais foram objeto de Auto de Infração anterior. Item subsistente em parte. Reforma da Decisão recorrida. Recurso **PROVÍDO**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0153-01/22-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/06/2021 para exigir do estabelecimento, sob Inscrição Estadual nº 74.290.092, o ICMS no valor de R\$ 176.841,95, acrescido da multa de 60%, inerente aos meses de outubro a dezembro de 2016; janeiro, junho, agosto a dezembro de 2017; janeiro, fevereiro, junho, outubro de 2018 e julho de 2019, sob a acusação de:

Infração 01 – 001.002.040

Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is).

Conforme Demonstrativo: Credito a maior que o destacado na nota fiscal – Demonstrativo analítico e Demonstrativo: Credito fiscal a maior que o destacado na nota fiscal – Resumo do débito, em anexo.

Foram dados como infringidos os artigos 29 e 31 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 309, § 6º, do Decreto nº 13.780/12 (RICMS) e aplicada a multa de 60% conforme art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, diante das seguintes razões:

VOTO

Inicialmente verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A imputação fiscal exige imposto em razão da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.

O autuado argumentou a possível existência na imputação fiscal de débito já exigido em autuação fiscal anterior (AI 2068800011/20-1) e quitada através de certificado de crédito.

Entretanto, o Auto de Infração mencionado pelo sujeito passivo (fls. 20/21 – frente e verso) possui fatos geradores diversos, da presente autuação, quais sejam: Infração 01 - 01.02.11- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente aos documentos fiscais falsos ou inidôneos; Infração 02 - 01.02.26 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, e Infração 03 — 01.06.01- Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto.

Além disso, as duas autuações apresentam datas de ocorrência diversas, restando evidenciado que não há a duplidade alegada pelo autuado.

Destarte, a infração em lide é subsistente e está lastreada no Demonstrativo “Crédito fiscal a maior que o destacado na nota fiscal – Demonstrativo analítico” às fls. 04 a 07, bem como no demonstrativo de débito sintético à fl. 08.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário, de fls. 52 a 62 dos autos, o recorrente alega que o ICMS exigido através do Auto de Infração em epígrafe (nº 206880.0003/21-7 de 28/06/2021 – O.S. 500653/21), conforme Anexo 1, já havia sido objeto de Auto de Infração, anterior, lavrado pelos mesmos fatos e fundamentos, de nº 206880.0012/20-8 de 30/09/2020 (O.S. 503097/20), conforme Anexo 4, apresentando as vinculações existentes entre si (fl. 55), cuja análise comparativa diz que pode ser realizada de maneira mais precisa através do cotejo dos demonstrativos analíticos da EFD que acompanharam cada um desses Autos de Infração (Anexos 5 e 6), conforme destaca às fls. 56/57 dos autos, de modo a comprovar sua alegação de que o Auto de Infração, sob análise, havia sido objeto de Auto de Infração anterior, sob nº 206880.0012/20-8, que foi integralmente quitado por meio de compensação de crédito de ICMS, consoante despacho administrativo e certificado de crédito (Anexos 7 e 8), cuja manutenção de tal exação conduzirá à cobrança de débito fiscal em duplicidade.

Aduz que na impugnação, ao indicar o número do Auto de Infração anterior, cujo débito fiscal possui o mesmo fato gerador deste Auto de Infração, o fez incorrendo em erro material ao citar nº 206880.0011/20-1, quando na realidade se referia ao Auto de Infração nº 206880.0012/20-8 de 30/09/2020 (Anexo 6).

Diz que, de todo o exposto, excetua-se apenas dois créditos de ICMS realmente escriturados de modo inadequado, que foram objeto deste Auto de Infração e que não possuem correspondência com o outro Auto de Infração, ou seja, são débitos fiscais de fato devidos, porquanto ainda não recolhidos, no importe de R\$ 2.222,10 e R\$ 1.908,08, referentes aos DANFEs nºs 111603 e 113179, ambos de 19/10/2018.

Por fim, requer a reforma do Acórdão recorrido para declarar insubsistente o Auto de Infração em epígrafe ou, alternativamente, nulo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para modificar a Decisão da 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração.

As razões de mérito da peça recursal restringem-se a alegar que, com exceção das exações relativas aos DANFEs nºs 111603 e 113179, de 19/10/2018, nos valores respectivos de R\$ 2.222,10 e R\$ 1.908,08, as demais exigências objeto do Auto de Infração nº 206880.0003/21-7, ora em análise, já tinham sido reclamadas através do Auto de Infração nº 206880.0012/20-8, de 30/09/2020, sob O.S. 503097/20, pelos mesmos fatos e fundamentos, cujo débito exigido foi quitado conforme Certificado de Crédito ICMS nº 166299 (fl. 96).

Da análise das peças processuais anexadas ao Recurso Voluntário, às fls. 75 a 80 e 88 a 91 dos autos, respectivamente intitulados de Anexo 4 e Anexo 6, correspondentes ao citado Auto de Infração nº 206880.0012/20-8 e ao Demonstrativo Analítico do mesmo, podemos observar a veracidade das alegações recursais, eis que, com exceção dos DANFEs nºs 111603 e 113179, de 19/10/2018, todas as demais exigências fiscais contidas no Auto de Infração nº 206880.0003/21-7, ora em análise, já tinham sido objeto do Auto de Infração nº 206880.0012/20-8, de 30/09/2020, tendo, à época da defesa, o contribuinte anexado peça comprobatória equivocada (Auto de Infração nº 206880.0011/20-1, de 30/09/2020 – fl. 20/21), a qual foi rejeitada pela Decisão de piso por não haver a devida conexão aos fatos, ora em análise.

Diante de tais constatações, em especial do cotejo entre os demonstrativos analíticos que fundamentam os referidos Autos de Infração (nºs 206880.0003/21-7 e 206880.0012/20-8), às fls. 4 a 7 e 88 a 91 dos autos, é cristalina a comprovação das alegações recursais, logo, em consequência, remanescem o valor de R\$ 4.130,18, inerente aos DANFEs nºs 111603 e 113179, de 19/10/2018,

conforme consignado à fl. 6 dos autos e reconhecido pelo próprio recorrente, às fls. 61 dos autos. Do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 4.130,18 (ref. 10/2018), o Auto de Infração nº 206880.0003/21-7.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário interposto para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206880.0003/21-7**, lavrado contra **JABORANDI AGRÍCOLA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.130,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS